



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729824/2018-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.394 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para manter suspensa a exigibilidade da multa de ofício isolada, objeto de análise nos presentes autos, no termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, até julgamento do processo principal nº nº10882-905004/2015-46, dada a inter-relação de causa e efeito que informa os procedimentos vinculados por decorrência, quando então deverá ter prosseguimento o julgamento do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor de Acórdão nº 103-002.547, proferida pela 3ª Turma da DRJ03, em 29 de dezembro de 2020, julgou a impugnação procedente em parte **alterando-se a multa isolada** (aplicada em razão da não homologação integralmente da compensação pleiteado nos autos do Processo nº10882-905004/2015-46) **do valor de R\$ 58.569,80 para a quantia de R\$ 40.469,67.**

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.394 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.729824/2018-76

“Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 02/03, formalizada na forma adiante transcrita:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000111831038	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10882905004201546	DETENTOR DO CRÉDITO 01.000.786/0001-00 GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 117.139,60 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 58.569,80 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".
--

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 1169/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 01.000.786/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729824201876
---------------------------------------	--	--

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
330649838831051313027763	117.139,59

A notificação da pessoa jurídica interessada foi formalizada pela via postal no dia 06/11/2018, fl. 07.

Conforme verificado no Termo de Solicitação de Juntada de fl. 08, no dia 05/12/2018 foi peticionada a juntada aos autos da impugnação de fls. 11/13, a seguir transcrita:

“01.- Segundo da conta [sic] a notificação ora impugnada, esta objetiva a cobrança de débitos por compensação não homologada, acrescidos de multa de 50%, decorrente do processo de compensação de crédito nº.10882.905.004/2015-46, oriundo do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 117.139,59 (cento e dezessete mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme atestam os itens 4 e 5 da Notificação, afetos aos dados do "despacho decisório" e do "demonstrativo de apuração do crédito tributário". 02.- Ainda, como aponta o item 4 da Notificação, esta tem como origem o despacho decisório, objeto do rastreamento de n.111831038, emitido em 06.01.2016.

03.- Ocorre que, contra o despacho retro mencionado, a ora SUPPLICANTE apresentou suas razões de inconformidade (Doc.03), cujo trâmite consta, como último andamento em data de 10.03.2016, a sua remessa para análise da aludida manifestação de inconformidade (Doc.04).

04.- Dai, a estranheza da SUPPLICANTE com o recebimento da Notificação em referência. É que, se até a presente data, como já apontado, não foram apreciadas suas razões de inconformidade, o curso de referida Notificação está a atentar frontalmente contra os §§ 9º e 10º, do artigo 74, da Lei n.9.430/96, " *in verbis* " :

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.394 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729824/2018-76

[...]

05.- Nesse cenário, pelos fatos acima considerados, impõe-se concluir que a NLMIC - 1169/2018, ora impugnada é **RIGOROSAMENTE NULA**, por "atropelar" os princípios que regem o processo administrativo, insertos na Lei n.º.9.430/96, bem como ainda, negar vigência aos incisos III, do artigo 151, da Lei n.º.5.172/66.”

Ao analisar a impugnação, a DRJ prolatou decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2013

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do débito decorrente da Declaração de Compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, hipótese em que a multa deverá ser aplicada com a incidência do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme estabelecido pelo art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Devido à nítida relação de causa e de efeito existente no caso, a solução a adotada no processo que trata das compensações não homologadas, necessariamente haverá que ser replicada no presente processo, formalizado em razão da multa isolada pela Fiscalização cominada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente ofereceu recurso voluntário, às e-fls. 245-246, nos seguintes termos:

“01. Como aponta no Acordão, a Multa por compensação não homologada tem como origem o despacho decisório, objeto de rastreamento n.º 111831038 emitido em 06/01/2016.

02. Ocorre que, contra o despacho retro mencionado, a ora **SUPPLICANTE** apresentou suas razões de inconformidade via Recurso Voluntário ao CARF, em 23/06/2021, conforme recibo anexo (**Doc. 01**) cujo tramite consta, como último andamento: situação em análise.

03. Daí a estranheza da **SUPPLICANTE com o recebimento da Intimação** em referência. É que se até a presente data, como já apontado, não foram apreciadas suas razões de Recurso Voluntário, e o curso da referida Notificação está a atentar frontalmente contra os §§ 9º e 10º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, “*in verbis*”:

§ 9º. - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

04. Neste cenário, pelos fatos acima considerados, impõe-se a concluir que a Intimação N.º 45/2021/LIS/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVAT08-VR, ora Impugnada é **RIGOROSAMENTE NULA**, por “atropelar” os princípios que regem o processo administrativo, insertos na Lei n.º 9.430/96, bem como ainda, negar vigência aos incisos III, do artigo 151 da Lei n.º 5.172/66.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.394 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729824/2018-76

Isso posto, este contribuinte vem, mui respeitosamente, requerer-se a esse egrégio tribunal a apreciação das alegações acima expostas, dignando-se a REFORMAR a decisão ora recorrida como medida de direito e de justiça”.

Tendo em vista, o Recurso Voluntário apresentado, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, às e-fls. 247, houve o encaminhamento do processo para este Conselho Administrativo de Recursos para análise e julgamento.

Ocorre que, por se tratar de processo de pequeno valor (menor do que 60 salários mínimos).e que foi julgado pela DRJ em data igual ou superior a 3 de novembro de 2020, conforme disposto nos artigos 48 e 58 da Portaria ME n.º 340/2020, a competência para julgamento é do CARF, mas sim da DRJ por intermédio de decisão colegiada. Destarte, houve despacho no sentido de que os autos fossem restituídos à unidade de origem para as providências de sua alçada, conforme consta às e-fls. 248.

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor (menor do que 60 salários mínimos).

Na Secretaria Especial da Receita Federal, constatou-se, porém, que o Processo Principal de n.º10882-905004/2015-46, que versa sobre o crédito pleiteado para a compensação não homologada integralmente e que deu origem à multa aqui discutida, já encontrava-se no CARF, houve, às e-fls. 251, despacho ordenado a devolução destes a este Conselho para julgamento conjunto dos dois processos.

De volta ao CARF, estes autos foram distribuídos para minha relatoria na data de 14/07/2022.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte sua impugnação contra lançamento de ofício relativo à multa por compensação não homologada integralmente no bojo do processo n.º 10882-905004/2015-46.

No acórdão de piso assim constou:

No caso em tela, ao apreciar o PER/DCOMP n.º 33064.98388.310513.1.3.02-7763, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 4º (quarto) trimestre de 2012, requerido no valor de R\$ 417.983,40, matéria tratada no processo n.º 10882-905004/2015-46, a Administração Fazendária glosou uma parcela das retenções na fonte pela pessoa jurídica considerada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.394 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.729824/2018-76

Com isso, o valor do crédito reconhecido em favor da interessada foi de R\$ 278.153,35, o qual foi utilizado na compensação a seguir transcrita:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 33064.98388.310513.1.3.02-7763 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/05/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 278.153,35
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 287.193,33

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10882-905.181/2015-22	5856	01-10/2012	REAL	23/11/2012	Principal	171.143,72	171.143,72	171.143,72	34.228,74	6.503,46	171.143,72	0,00
10882-905.181/2015-22	5856	01-11/2012	REAL	24/12/2012	Principal	178.249,04	178.249,04	61.109,46	12.221,89	1.986,06	61.109,45	117.139,59

Conforme acima verificado, relativamente ao débito da Cofins código 5856 do período de apuração novembro de 2012, no valor de R\$ 178.249,04, o crédito foi suficiente para a sua amortização parcial, remanescendo devedora a quantia de R\$ 117.139,59, sobre a qual foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), o que resultou na quantia de R\$ 58.569,80, exigida no presente processo com substrato no disposto pela legislação a seguir apresentada:

Lei nº 9.430/96 Art. 74

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Como se observa, o § 17 supratranscrito é peremptório ao determinar que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo”.

Já o acima disposto § 18 estabelece que “No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Por seu lado, alega a defendente que pelo fato de haver apresentado manifestação de inconformidade no contexto do processo nº 10882-905004/2015-46, que a presente notificação de lançamento deveria ser considerada nula por negar vigência ao inciso III do art. 151 do CTN, a seguir transcrito:

Lei nº 5.172/66 (CTN)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Com efeito, a leitura do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 mostra-se suficiente para que se entenda que a simples apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação tem por consequência a suspensão da exigibilidade do débito resultante da compensação não homologada, questão discutida no processo nº

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.394 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.729824/2018-76

10882-905004/2015-46, além da suspensão da exigibilidade da multa isolada neste processo tratada, “ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Nesse passo, ainda que a pessoa jurídica não houvesse apresentado a presente impugnação, a exigência fiscal estaria com a sua exigibilidade suspensa, enquadrando-se o caso justamente no dispositivo legal que teria sido desrespeitado pela notificação de lançamento em julgamento, ou seja, o inc. III do art. 151 do CTN, não havendo, porquanto, como se decretar a nulidade requerida pela pessoa jurídica interessada.

Na realidade, o que se tem no caso em pauta é uma relação de causa e efeito em que existe uma correspondência entre dois eventos umbilicalmente ligados, a não homologação da compensação e o lançamento da multa isolada, devendo ser replicado para o segundo a mesma solução que foi adotada para o primeiro.

Nesse sentido, os julgados administrativos a seguir colacionados: (...)

A não homologação das compensações (primeiro evento) teve como consequência, por aplicação direta do determinado pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a imposição da multa isolada em valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário originário das compensações não homologadas (segundo evento), medida que se efetivou por meio da notificação de lançamento neste processo tratada.

Caso seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade relacionada à compensação não homologada, o efeito disso será a improcedência da impugnação atinente à multa isolada em questão.

Outrossim, na hipótese de ser procedente a manifestação de inconformidade formalizada em razão da não homologação das compensações, outra solução não poderá ser adotada, no que se refere à multa isolada, senão a decretação da procedência da impugnação respectiva.

In casu, a não homologação das compensações foi apreciada no bojo do processo nº 10882-905004/2015-46, o que resultou na edição do Acórdão DRJ/FOR nº 103-002.545, datado de 29/12/2020, em que foi reconhecido direito creditório adicional de R\$ 39.988,49.

Urge, portanto, que seja perquirida a suficiência do crédito reconhecido por esta DRJ, para fazer frente ao débito resultante das compensações não homologadas, medida esta que se mostrou implementada por meio da utilização do aplicativo Neo Sapo, nele tendo sido encontrado o resultado adiante apresentado:

<i>Compensação 001 de 001</i>			
Crédito: IRPJ/2012 valorado em 31/05/2013 - R\$ 39.988,49			
Débito: 5856 (COFINS) vencido em 24/12/2012 - R\$ 117.139,59 Dcomp: 31/05/2013 Ordem -> 0001			
Data de Valoração: 31/05/2013 - Data do Pedido de Compensação [Especial: Sem Deflação]			
Crédito corrigido / Débito consolidado			
Índice de correção do crédito (1 + a): 1,1142 - R\$ 44.555,18			<i>Correção do Crédito</i>
a. Selic (01/2012 a 05/2013): 11,42 %			
Valor Total Consolidado: R\$ 144.374,55			<i>Consolidação do Débito</i>
Principal:	117.139,59	Multa:	(20,00 %) 23.427,92
Juros:	(3,25 %) 3.807,04	Juros Multa:	(0,00 %) 0,00
Saldo de Débito: R\$ 80.989,34 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00			<i>Saldos Remanescentes</i>

Infere-se, pois, que o saldo devedor do débito resultante da compensação não homologada foi reduzido de 117.139,59 para R\$ 80.989,34, valor sobre o qual foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), chegando-se, com isso, ao saldo devedor da notificação de lançamento encontrado no presente julgado, estabelecido no valor de R\$ 40.469,67.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.394 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729824/2018-76

Conclusão

Isso posto, tendo em conta os fatos e a legislação acima mencionados, VOTO no sentido de que seja dado parcial provimento à impugnação, alterando-se a multa de ofício do valor de R\$ 58.569,80 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) para a quantia de R\$ 40.469,67 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).”

Neste contexto, apesar de versar sobre litígio de pequeno valor, e assim, nos termos da Lei n.º 13.988/2020 e Portaria ME n.º 340/2020, ser da DRJ, por decisão colegiada, a competência para julgar o presente processo, os autos foram devolvidos a este CARF para apreciação em conjunto com Processo Principal de n.º10882-905004/2015-46, em que se discute o direito creditório crédito pleiteado para a compensação não homologada integralmente.

Ocorre que o mencionado Processo n.º10882-905004/2015-46 foi distribuído para a 1ª TO-4ª Câmara-1ª Seção-CARF-MF-DF, mas, ainda não realizado o efetivo sorteio para qualquer julgador daquela Turma, consoante pesquisa feito do *sítio* <https://carf.fazenda.gov.br/> em 03/11/2022 e resultado abaixo reproduzido:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesI>

Acompanhamento Processual

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::	
Processo Principal: 10882.905004/2015-46	
Data Entrada: 23/12/2015	Contribuinte Principal: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
Tributo: IRPJ	
Processos Vinculados	
Nº Processo	Data Vinculação
10882905181201522	25/10/2022

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
08/09/2021	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
25/10/2022	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 1ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
25/10/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 1ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
09/09/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	

Todos Andamentos ...

Neste contexto, nos termos do art. 49, § 7º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, art. 6º, § 5º, entendo que julgamento deste autos deve ser sobrestado até o julgamento do processo principal (Processo n.º10882-905004/2015-46), *in verbis*:

“§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão d e mesma instância relativa ao processo principal”.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.394 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729824/2018-76

Desta forma, é certo que a exigibilidade da multa de ofício isolada objeto de análise nos presentes autos depende do que for decidido no processo principal nº10882-905004/2015-46, ficando, portanto, suspensa no termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 dada a inter-relação de causa e efeito que vincula os procedimentos apensados por decorrência. Assim, a exigibilidade da multa em discussão deve ficar suspensa até o julgamento final do processo principal mencionado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para manter suspensa a exigibilidade da multa de ofício isolada, objeto de análise nos presentes autos, no termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, até julgamento do processo principal nº nº10882-905004/2015-46, dada a inter-relação de causa e efeito que informa os procedimentos vinculados por decorrência, quando então deverá ter prosseguimento o julgamento do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça